## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. FREI ANASTACIO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, para tipificar como abuso de autoridade a divulgação não autorizada de dados ou informações sigilosas sobre inquéritos ou processos que tramitam em segredo de justiça, e para aumentar a pena do crime de abuso de autoridade.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, para tipificar como abuso de autoridade a divulgação não autorizada de dados ou informações sigilosas sobre inquéritos ou processos que tramitam em segredo de justiça, e para aumentar a pena do crime de abuso de autoridade.

Art. 2º A Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de Lei tem por finalidade tipificar como abuso de autoridade a divulgação não autorizada de dados ou informações sigilosas sobre inquéritos ou processos que tramitam em segredo de justiça, além de readequar a resposta jurídico-penal ao crime de abuso de autoridade.

Entendemos que a conduta de "divulgar, sem autorização, dados ou informações sigilosas sobre inquéritos ou processos que tramitam em segredo de justiça" é extremamente grave, o que justifica a sua tipificação da lei. Afinal, o segredo de justiça se justifica, por exemplo, para resguardar dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, e sua violação deve receber uma resposta enérgica por parte do Estado.

Quanto à sanção penal, alteramos a previsão da sanção pecuniária apenas para pena de "multa", para adequar expressamente a redação do dispositivo ao Código Penal. Essa alteração, aliás, pretende apenas corrigir expressamente a redação da lei, porquanto não altera a realidade atual, tendo em vista que o art. 2º da Lei nº 7.209/84 já determinou o cancelamento de todas as referências a valores de multa constantes da legislação especial, com a sua substituição pela expressão "multa".

Em relação à pena privativa de liberdade, porém, sugerimos ampliar a pena para reclusão, de dois a quatro anos, porque entendemos que a sanção hoje prevista (detenção, de dez dias a seis meses) é irrisória ante a gravidade dos atos ali descritos.

Diante desses mesmos fundamentos, sugerimos, também, ampliar – **para até seis anos** – o prazo de inabilitação para o exercício de qualquer função pública.

No que se refere à **sanção civil**, propomos retirar da lei a referência à indenização tarifada (com o valor pré-estabelecido pelo legislador) e deixar claro que, para a fixação do valor indenizatório, devem ser observadas as disposições constantes do Código Civil. Ou seja, no que tange aos danos materiais, a satisfação deve abarcar o dano emergente e o lucro cessante e, com relação aos danos morais, a indenização deve ser suficiente para confortar a vítima e servir de punição ao agente causador do dano.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO